

Decisão interlocutória em 01/10/2012 - RP N° 12724 DOUTOR EDNALDO DA FONSECA RODRIGUES

Classe Processual: REPRESENTAÇÃO.

Assunto: Impugnação a pesquisa eleitoral registrada sob o número BA-00298/2012

Representante: COLIGAÇÃO "PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE

Advogado: Humberto Borges Chaves Filho, OAB/PE 23614

Representados: ECONOMIC CAT ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA; RÁDIO VALE RIO.

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela COLIGAÇÃO "PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE" em face de ECONOMIC CAT ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPRESARIAL E MARKETING LTDA; RÁDIO VALE RIO, em razão de supostas irregularidades quanto da realização da pesquisa registrada sob o número BA-00298/2012, por inobservância do regramento existente na Resolução 23.364/2011, especialmente no que diz respeito à ausência de regular registro da empresa executora, defeitos na metodologia e no plano amostral da pesquisa; ausência de avaliação de intenção de votos para vereador e vício no questionário que inviabilizaria a identificação dos eleitores entrevistados, impossibilitando o controle. Alegou ainda que tais irregularidades atingem a lisura da pesquisa, requerendo, por fim, liminar para que seja impedida a sua veiculação.

Com a inicial, fez acompanhar diversos documentos, a saber, extrato do registro da pesquisa, do Sistema de Registro de Pesquisa (PesqEle), às fls. 19/20, questionário de aplicação (fls. 21), questionários de outras empresas de pesquisa (fls. 22/29), e-mail Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (fls. 30).

É o relatório.

Decido.

Para análise do pedido liminar, atendo-me aos requisitos acerca da relevância do direito invocado e da possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação, ficando as demais considerações para o enfrentamento do mérito, em momento oportuno.

Sobre registro e divulgação de pesquisas eleitorais existem disposições na Lei 9.504/97 e Resolução 23.364/2011 do TSE, valendo frisar, quanto ao registro, que o artigo 1º da susomencionada resolução assim dispõe:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;
- VIII - contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 62.497/68, art. 11);
- X - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;
- XI - indicação do Município abrangido pela pesquisa.

A finalidade da legislação, no particular, é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral e sem a possibilidade de fiscalização pelas demais agremiações partidárias e coligações, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado.

No caso em comento, ficou demonstrada a relevância do direito invocado, comprovada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente no que diz respeito à inconsistência do plano amostral e a aparente inexistência, na coleta de informações, de individualização do eleitor entrevistado, o que pode macular a confiabilidade da pesquisa.

Nas informações prestadas pela empresa realizadora da pesquisa, notadamente no que diz respeito à indicação do plano amostral, na ponderação de quota amostral proporcional na variável "sexo" , o registro indica que somente 34 (trinta e quatro) questionários foram aplicados em pessoas do sexo feminino, enquanto a população do Município de Juazeiro possui 52,31% de pessoas enquadradas nesse gênero, informação que também consta do plano amostral.

Também é de se considerar que o questionário aplicado não contém espaço próprio para individualização dos eleitores entrevistados, o que dificulta o controle e verificação dos dados obtidos, pois sem campo próprio para identificação do entrevistado, o sistema interno de controle da Representada teria como constatar a visitação do entrevistador a determinado endereço, mas não a exatidão da coleta de dados.

As falhas apontadas podem efetivamente impedir uma efetiva verificação dos dados e causar imagem distorcida da situação eleitoral verdadeira dos candidatos perante os eleitores, além de induzir o eleitor a erro, valendo frisar que a publicação de resultado chegaria a uma gama indeterminada de pessoas, podendo gerar um dano de grande proporção. Presente, dessa forma, o segundo requisito, possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e com fulcro no artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n.º 23.364/2011 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a suspensão imediata da publicação do resultado da pesquisa registrada sob o número BA-00298/2012, pelos Representados, sob pena de caracterização do crime mencionado no artigo 20 da referida Resolução.

Notifiquem-se os Representados para cumprimento, via "fac simile" , inclusive para apresentar sua resposta em até 48 horas.

Após, colha-se parecer do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Juazeiro, BA, 1º de outubro de 2012.

EDNALDO DA FONSECA RODRIGUES

Juiz Eleitoral.